



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 16885.000152/2008-08  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-006.660 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de outubro de 2021  
**Recorrente** MARIA HELENA BORGES DE CARVALHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecido o Recurso Voluntário apresentado após o prazo de trinta dias contados da data de ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny e Thiago Duca Amoni.

## **Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 05/08) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005 no qual se apurou Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/04), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 25/29):

Em 04/04/2008 o interessado apresentou impugnação, fl. 01/02, alegando, em síntese, que o objeto da autuação se refere ao adicional por tempo de serviço previsto no art. 1º inc. III “n” da Lei 8.852, de 04/02/1994, o qual é isento de imposto de renda pessoa física. Esclarece que na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF,

apresentada pela fonte pagadora, essa parcela salarial foi indevidamente considerada como tributável.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 3ª Turma da DRJ/CGE em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TRIBUTAÇÃO.

O valor referente ao adicional pago por tempo de serviço ao servidor público integra a base de cálculo do imposto de renda.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 20/09/2010 (e-fls. 31), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 25/10/2010 (e-fls. 54/58) alegando, em apertada síntese, que o imposto apurado na Notificação de Lançamento já foi pago através de sua declaração original e que está sendo cobrado em duplicidade.

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Inicialmente, impõe-se analisar a tempestividade do Recurso Voluntário.

De acordo com o art. 33, caput, do Decreto 70.235/72, o prazo para a apresentação de Recurso Voluntário é de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância. Por outro lado, extrai-se de seu art. 5º que os prazos são contínuos e devem começar e terminar em dias úteis, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

No caso em exame, a ciência da decisão recorrida se deu em 20/09/2010 (e-fls. 31) e o prazo começou a contar no dia seguinte, se extinguindo em 20/10/2010. Tendo em vista que a apresentação do Recurso Voluntário ocorreu em 25/10/2010, conforme autenticação da RFB (e-fls. 54), não resta dúvida sobre a intempestividade do mesmo.

Importa observar que o atendimento da preliminar de tempestividade é pressuposto necessário para que se instaure o contencioso administrativo e, conseqüentemente, sejam analisadas as questões relativas ao mérito do processo.

Dessa forma, voto por não conhecer do Recurso Voluntário por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-006.660 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 16885.000152/2008-08